



PROCESSO N.º: 04.001131.21.72

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 066/2021

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições e entrega de Uniformes Escolares - camisa, calça, bermuda, short-saia e jaqueta, por preço unitário de cada item do lote, visando à doação aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME e da Rede Parceira - RP, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

IMPUGNANTE: WR Calçados Eireli.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) *“Pedimos que seja alterado o prazo de entrega para 90 (noventa) dias uteis, devido ao quantitativo e a separação do objeto, que deve ser entregue em diversas unidades escolares, pois o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias diminui o caráter competitivo do certame”;*
- 2) *Que “na medida que o item do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza, ainda mais se tratando de uniformes, aos quais demandam um tempo maior para ficarem prontas”;*
- 3) *Que “na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o seguinte sistema operacional: compra do tecido, recebimento do tecido, recorte, personalização, costura, arremate, conferência, separação por escola, carregamento e*

deslocamento da sede da empresa até as escolas do município, sendo que de acordo com o Anexo II do Edital são cerca de 294 pontos de entregas divididos em escolas e creches”;

- 4) *“Como é sabido estamos enfrentando uma grande falta e aumento de preço de matéria prima na indústria têxtil, devido à crise ocasionada pela COVID – 19 e a alta da Inflação, sendo que os fornecedores de tecido estão pedindo prazos extensos para a entrega, o que acaba atrasando o início da produção, assunto este presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial: (...)”;*
- 5) *“Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello: (...)”;*
- 6) *Que “este prazo faz se necessário devido a falta de insumos que estamos tendo no mercado, falta esta ocasionada pela Pandemia, onde várias fabricantes tiveram que parar sua produção, e agora que o mercado está voltando a sua “normalidade”, estão todas com suas linhas de produção lotada, e não conseguem entregar os insumos dentro dos prazos que precisamos para fabricar os uniformes e fazer a separação por escola”;*
- 7) *“Isto posto, a Requerente requer a Vossa Senhoria pela prorrogação do prazo de entrega para 90 (noventa) dias úteis, visando assim que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantajosidade para toda a sociedade, em específico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador”.*

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante alega que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos produtos estabelecido no edital é muito curto, incompatível com o mercado e compromete o caráter competitivo da licitação, devendo ser alterado para 90 (noventa) dias úteis.

Considerando tratar-se de uma matéria técnica, que exige um conhecimento do potencial mercado fornecedor do objeto a ser contratado, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, Órgão Demandante e responsável pela elaboração do termo de referência, tendo esta emitido o seguinte Parecer (documento constante nos autos):





“A empresa solicita que seja alterado o prazo de entrega das mercadorias para 90 (noventa) dias úteis, devido ao quantitativo e a separação do objeto, que deve ser entregue em diversas unidades escolares.

Informamos que deverá ser mantido o prazo de 45 dias, por interesse público. A experiência nos mostra que este prazo é viável, dado o acompanhamento das últimas licitações de uniforme escolar, em especial o último processo, PE 006/2020, cujo prazo de entrega foi de 40 dias e a contratação ocorreu em 2021, durante a pandemia causada pela COVID-19. Além disso, trata-se de Ata de Registro de Preços cujo quantitativo licitado será adquirido por demanda, não em uma única contratação. Existe a previsão de, no mínimo, duas aquisições.

O objeto do edital não compõe produção de alta complexidade, sendo assim as empresas podem se organizar perfeitamente com os fornecedores de tecido, com a produção e com a cadeia de logística para atender à demanda, uma vez que se compõe de tecidos simples no padrão de quase toda escola pública e privada. Ademais, não há bordados, cores, nada que denote luxuriosa e complexa confecção a atrasar o fornecimento ou amostra. Os atrasos habituais e o descaso com a Administração Pública são de tal forma ordinários nos prestadores de serviços de confecções perante a Prefeitura de Belo Horizonte. O mercado precisa buscar seus meios de conseguir atender o interesse público e não o interesse público esperar o tempo da maior escala de ganho das empresas que atuam no setor.

A alegação que a manutenção do prazo previsto no edital poderia prejudicar a competitividade do certame não deve prosperar, uma vez que através de uma breve consulta no sistema licitacoes-e é possível confirmar que até o momento, para os lotes 01 e 03, que concentram o maior quantitativo de uniformes já se tem cadastradas, respectivamente, 15 (quinze) e 13 (treze) propostas, o que comprova, diferentemente do suscitado, que há no mercado um expressivo número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado nas condições estabelecidas pelo Município. Já para os demais lotes, 02 e 04, onde somente é permitida a participação de beneficiários da Lei Complementar 123/06, verifica-se que já foram cadastradas, respectivamente, 11 (onze) e 07 (sete) propostas, o que é um número satisfatório de licitantes, considerando que se trata lotes que, por determinação legal, somente empresas que se enquadram nas regras estipuladas na referida norma podem participar”.



Diante do Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço da impugnação apresentada pela empresa WR Calçados Eireli, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 16 de novembro de 2021.

Kátiuscia Pereira Carvalho da Silva

Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE
MENEZES:801834926
68

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.11.17 10:45:15 -03'00'

Emerson Duarte Menezes